Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:608292 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0041155-82.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RIBEIRO PRUDENTE WEMERSSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENCA DESCLASSIFICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a iurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justica, os testemunhos de policiais constituem meios de prova aptos a comprovar conduta ilícita, desde que corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o suposto delito, o que não ocorreu neste caso concreto, daí porque impositiva a manutenção da sentença recorrida, porquanto, neste particular, não despontam do caderno processual provas seguras e consistentes de que os entorpecentes encontrados com o apelado destinavam-se ao comércio ilícito, razão pela qual a sentenca desclassificatória deve ser mantida em observância ao princípio do in dubio pro reo. 2. Não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, sendo a melhor opção desclassificar a conduta para uso de drogas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343 /2006. 3. Recurso conhecido e improvido. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0041155-82.2021.8.27.2729, tramitada na 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o apelado WEMERSSON FERREIRA DA SILVA foi absolvido quanto à acusação do crime de resistência e teve a conduta inicialmente rotulada como tráfico de drogas desclassificada para posse de drogas para uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2021, por volta de 20h30min, na Quadra 1.306 Sul, Alameda 02, em Palmas, o ora apelado foi flagrado transportando/trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 1 (um) embrulho contendo MACONHA, com massa líquida total de 28,2g e 1 embrulho de "CRACK", com massa líquida de 10,1g. Segundo apurado, na data e horário indicados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram dois indivíduos de bicicleta em atitude suspeita, razão pela qual decidiram proceder à abordagem. Durante a aproximação da viatura, um dos abordados, o então denunciado, dispensou ao chão uma embalagem plástica que, posteriormente, foi localizada e constatada a existência de "CRACK" em seu interior. A segunda pessoa abordada se tratava da adolescente K.F.D.C., que retirou da blusa um embrulho de MACONHA e afirmou que os entorpecentes pertenciam ao denunciado, seu namorado, que confessou a propriedade das substâncias. Além disso, o denunciado opôs forte resistência à entrada na viatura policial, sendo necessário que fosse contido e algemado. Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado praticou os novos crimes enquanto cumpria pena definitiva por tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específico. A denúncia foi recebida em 24/01/2022. O apelado

foi citado pessoalmente e, depois de transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença em 23/02/2022, na qual foi: a) absolvido quanto à suposta prática do crime previsto no art. 329, do Código Penal (resistência), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) teve a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) desclassificada para a de consumo prevista no artigo 28, caput, do mesmo diploma legal, mediante aplicação do princípio do in dubio pro reo. Irresignado, o órgão ministerial de primeira instância interpôs o presente recurso em que requer a reforma da sentenca no ponto que efetuou a aludida desclassificação, com a consequente condenação do apelado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aduzindo, em suma, que a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo interrogatório do réu e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas que participaram da ocorrência que resultou na sua prisão, ao passo que as testemunhas de defesa não teriam prestado declarações relativas aos fatos. Acrescenta ainda que a concepção de que as drogas se destinavam ao consumo próprio não encontra fundamento nos autos, diante da quantidade e natureza da droga — maconha e crack, de fácil comercialização no mercado ilícito, até mesmo porque a praxe investigativa e judiciária revela que cada cigarro de maconha não costuma ter mais de 1g de massa líguida, podendo-se concluir que a droga apreendida com o recorrido permitiria a produção de pelo menos 28 cigarros, a revelar a finalidade mercantil do entorpecente, não tendo havido a apreensão de nenhum apetrecho indicativo de que a droga seria consumida pelo apelado. Pondera que o apelado é reincidente específico, tendo praticado o crime enquanto cumpria pena definitiva por tráfico de drogas. Com tais considerações, requer seja dado provimento ao apelo para condenar o apelado nas sanções do crime insculpido no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença absolutória por seus próprios fundamentos (evento 93, autos de origem). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 8, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, condenando-se o apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, o que me leva direto ao exame do mérito da insurgência. Como antecipado, busca o Ministério Público de primeiro grau a parcial reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, especificamente na parte em que restou desclassificada a imputação atribuída ao réu/apelado de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para porte de drogas para consumo próprio (art. 28, da mesma lei). No entanto, a apelação deve ser improvida, pois a detida análise dos autos permite chegar à conclusão de que agiu com acerto o sentenciante. Isso porque o contexto probatório revela-se frágil para emissão de um juízo condenatório em desfavor do ora apelado, razão pela qual impõe-se a manutenção da desclassificação operada em primeira instância. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial de pesquisa de substância tóxica entorpecente (evento 01, LAU6, e evento 46, LAUD01, Inquérito Policial nº 0031871-50.2021.8.27.2729), os quais atestam a apreensão de 28,2g de maconha e 10,1g de crack. Contudo, apesar de demonstrada que parte de tais substâncias entorpecentes estavam em posse do apelado (crack), tendo o réu assumido a propriedade da droga que estava na posse da adolescente K.F.D.C. no momento da prisão, a autoria do crime de tráfico de drogas não restou devidamente comprovada. Repare que a

acusação insiste na tese de que o tráfico de entorpecentes restou corroborada através dos testemunhos dos policiais militares que atenderam à ocorrência, pelas circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e no registro criminal do mesmo. A propósito, confiram-se os depoimentos militares em juízo, os quais, para evitar desnecessária tautologia, trago à lume mediante a transcrição realizada na sentença pelo magistrado a quo: "Bruno Costa Barros, policial militar, lotado no Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), em Palmas/TO – naquela data eu era o comandante da equipe estávamos em patrulhamento na 1306, por ser área de muita ocorrência sempre vamos lá; avistamos o réu e a Karine; eles ficaram nervosos; resolvemos abordá-los; vimos que um volume foi jogado pelo réu; um dos PMS pegou o volume e viu que era crack; na abordagem fizemos busca pessoal nele e na entrevista a moça relatou que tinha mais uma quantidade de droga nos seus seios; pedimos que ela retirasse; ela disse que a droga era do seu companheiro; eles eram namorados; entrevistamos o réu e ele disse que já tinha passagem por tráfico de drogas; informamos que iríamos conduzir ele para a delegacia; a menor foi orientada a manter contato com a mãe; o Wemersson ao ser convidado a entrar no cubículo da viatura ele resistiu; precisamos agir em 4 policiais para ele entrar na viatura; ele acabou tendo lesões nas costas, boca e rosto. O levamos a autoridade policial; eu vi o réu dispensar o volume no chão; pedimos a ele que ele parasse; ele estava de bicicleta; a moça estava na garupa; ele demorou um pouco a parar; depois a gente pedir ele parar por varias vezes e só assim que ele obedeceu; no volume havia crack; a que tava com a moça era maconha; o crack estava num volume só numa sacola; a droga estava numa sacola só; a gente abriu o saco na delegacia; não recordo se estavam doladas; a ré nos relatou que tinha uma quantidade nos seios; ela falou que essa droga também era do Wemersson; o réu não falou o que faria com a droga; o mesmo embrulho que ele arremessou foi o que tinha o crack; não havia ninguém ali perto dele; não teve informação da inteligência não; nós só pedimos a inteligência para conduzir a menor para a delegacia; fomos do local da abordagem diretamente para a delegacia; na delegacia os familiares dele chegaram e quiseram tumultuar; o irmão dele tentou tumultuar; as escoriações dele foi porque ele resistiu a entrar na viatura." grifei "Paulo Ricardo R. Cantuário, policial militar, lotado no Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), em Palmas/TO — Estávamos em patrulhamento próximo ao res. Barra da tijuca; eles estavam vindo e quando viram a viatura diminuíram a velocidade e o rapaz jogou perto do meio fio uma trouxinha de sacola; abordamos e vimos que era crack; pedimos para a moça se afastar e sacudir o sutiã; caiu uma porção de maconha; ela disse que a droga do seu sutiã e a que o réu jogou eram dele; eu vi o réu arremessando a sacola no chão; eles estavam de bicicleta; eu vi o réu arremessar a sacola; ele jogou no chão e depois da abordagem fomos em busca; e achamos a sacola; no local estavam só os dois; eles estavam se aproximando da esquina do residencial; pelo que a moça fala a droga maconha foi dada por Wemersson para a menor; o réu confirmou que as duas drogas eram dele; eram varias pedrinhas que estavam numa trouxinha só; as pedrinhas são vendidas no mercado, cada uma custa geralmente 15 reais cada porção; o réu resistiu; quando a moça falou que a droga dele ele confirmou; perguntei se ele tava trabalhando ele disse que tava no serviço comunitário, quando dissemos que ele seria levado pra delegacia ele ficou nervoso; quando falamos que ele iria, ele resistiu e não quis ser algemado; nos éramos 4 e ele deu trabalho de entrar na viatura; ele teve ate um corte no lábio dele; primeiro convidamos; ai que ele resistiu com

muita força e deu trabalho; não fomos na casa dele não, no local apareceu muita gente na hora; ele gritando e resistindo; por ele ter passagem e ele ta na condicional; estiveram lá dois irmãos dele; um parece que tem problema; chegou alterado mas tem problema e depois pediu desculpas; a mãe da menor esteve no local e disse que a droga não era dela; a menor foi levada com a mãe da moça e ele em outro carro; tentamos acionar o conselho mas sem sucesso; era a polícia quem levou a menor mas não era p2; o veículo que levou a menor não era da p2." grifei Ora, não há dúvidas de que o testemunho de policiais constitui meio de prova apto a comprovar a conduta ilícita, desde que corroborados pelos demais elementos angariados ao longo da instrução. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEOUADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 5. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 10 pedras de crack (2,993g) – para fixar a pena-base em 3 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional. 6. Estabelecido o quantum da pena em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos, e verificada a reincidência do paciente, permanece inalterado o regime inicial fechado, nos exatos termos dos arts. 33, § 2º, b, do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC n. 472.731/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 13/11/2018.) grifei AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO DE POLICIAIS. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. [...] — Não há ilegalidade na condenação penal baseada em depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que submetidos ao crivo do contraditório e corroborados por outros meios de prova. - Na hipótese, contudo, a Corte de origem, ao absolver o recorrido, destacou que a versão exculpatória não era descabida, eis que o acusado apresentou depoimentos capazes de afastar o reconhecimento do comércio ilícito de drogas. - O restabelecimento da sentença condenatória, no caso, enseja exame aprofundado do material

fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1216354/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014) - grifei. Ocorre que neste caso concreto a versão apresentada pelas testemunhas policiais não se mostra vigorosa o bastante para ilustrar a prática do tráfico em si, visto que o restante do contexto probatório se apresenta frágil e obscuro, não autorizando um decreto condenatório nesse sentido. Ora, conforme se infere dos depoimentos dos policiais, a abordagem do apelado decorreu tão somente da circunstância de que este dispensou o invólucro contendo entorpecente ao avistar a viatura policial, sendo que foi encontrada uma porção de crack dentro da embalagem e outra porção de maconha que estava na posse da adolescente que o acompanhava no momento da prisão. Entretanto, os milicianos seguer relataram qualquer circunstância a apontar o réu como traficante, pois não se extrai de suas declarações nenhuma circunstância que pudesse induzir à ilação de que incorrera em algum dos tipos penais previstos no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, o apelado foi abordado em ronda de rotina e somente foi interpelado pelos policiais diante de sua reação no instante em avistou a viatura da Polícia Militar. Desde o momento em que foi preso em juízo, o apelado sustentou sua condição de toxicômano, a assim o disseram as testemunhas arroladas pela defesal, sendo relevante o relatório médico juntado pela defesa no sentido de que o réu está sendo submetido a atendimento psiquiátrico para controle alterações comportamentais desde o ano de 2018 (evento 65- OUT2, autos de origem). Ademais, inexiste nos autos qualquer indicativo de traficância, a exemplo de eventual notícia anônima, prévio monitoramento, apreensão de algum apetrecho, declaração de usuário que eventualmente tivesse adquirido droga do apelante, de modo que não há informações mais precisas acerca da prática ilícita supostamente efetivada pelo apelado. Ora, o réu possui endereço declinado nos autos, assim, poderiam os policiais terem diligenciado até sua residência para tentarem localizar outro meio de prova a corroborar a ideia da traficância, o que seria de curial importância ao deslinde do presente feito. Logo, repisa-se que não foi efetuada a apreensão de mais drogas, balança de precisão, dinheiro, embalagens, não havendo nenhum indicativo de que o réu era de fato traficante, sendo que, dada a pequena quantidade de entorpecente encontrado com o mesmo, existe a possibilidade deste ser apenas usuário que estava transitando livremente pela rua com sua namorada, na garupa de sua bicicleta. Em outras palavras, existem nos autos contra o apelado somente indícios e presunções, na medida em que as provas produzidas não nos levam à certeza da prática do delito de tráfico por parte deles. Dessa forma, impende lembrar que para condenação de um indivíduo e a consequente restrição de sua liberdade de locomoção, é necessário que haja a prova plena e segura da existência do delito, e, de igual modo, a prova incontroversa da sua autoria. Não bastam meros indícios, conjecturas e ilações para a prolação de decreto condenatório na esfera criminal: é imprescindível que se aponte, enfática e incontroversamente, o autor do delito, delineando sua atuação no evento criminoso, que deve restar devidamente comprovado. A propósito, cumpre transcrever excerto do sentença recorrida, onde o magistrado a quo, de forma bastante elucidativa, enfrenta a questão: "Verifico que não há indicativos suficientes da traficância, vez que não foram encontrados instrumentos que indiquem traficância, tais como balança de precisão, plástico filme, quantidade em pecúnia, conversas degravadas em aparelho celular e,

vislumbro também que a quantidade apreendida de 10 gramas de crack e 28 de maconha não pode ser considerada excessiva de entorpecente, sendo uma quantidade completamente compatível com o uso. Destaco que os policiais aqui depoentes, não conseguiram afirmar a traficância ao acusado, embasando-se somente no que caracterizam como comportamento suspeito, o que não afirma contexto suficiente para ensejar condenação, de modo que à míngua de outros elementos que pudessem afirmar o tráfico, resta admitir que a droga apreendida com o réu fosse mesmo para o seu consumo próprio e não para o comércio, segundo a versão apresentada por ele mesmo ao término da instrução. O acusado afirmou em sede de interrogatório perante este juízo, que a quantidade seria para uso, que teria comprado aquela quantidade de droga no mesmo dia, circunstancia que condiz com os depoimentos testemunhais que declinaram informação de que Wemersson seria usuário. O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação, embasando-se em provas que reafirmam o contexto fático da exordial, como também de que o réu seria dedicado à vida do crime, embasando-se em outros processos criminais. Pois bem, verifico que, como já constatado, não há contexto probatório suficiente que pudesse demonstrar sem sombra de duvida a traficância, assim como também não se deve considerar como motivo de convencimento a existência de processos criminais pretéritos que não se conectam diretamente com a situação fática aqui analisada, correndo-se o risco de ferir o principio da presunção de inocência, e que tem como base o art. 5º, LVII da Constituição Federal ( CF) ou de adotar-se a odiosa teoria do direito penal do autor, e não do fato e da culpabilidade, esta compatível com o estado democrático de direito em que vivemos. Assim, consigno que a tese ministerial não deve ser acolhida. Acolho a tese defensiva da desclassificação para o porte para uso próprio, nos termos doa artigo 28 da Lei de drogas." Como é cediço, o reconhecimento da prática de um crime, especialmente quando de tamanha gravidade, impõe total rigorismo na apreciação das provas, de modo que indícios, ainda que veementes, não bastam por si sós à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal. Neste caso, o Ministério Público não logrou êxito em provar que a droga apreendida destinava-se a outro fim distinto do consumo pessoal do apelante. Frise-se, por oportuno, que os critérios estabelecidos em lei para auxiliar a compreensão do aspecto subjetivo do delito não dão suporte à pretensão acusatória de caracterização do dolo de possuir droga, livre e conscientemente, para fim distinto do consumo pessoal. Reza o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Nenhum dos elementos fáticos citados oferece substrato para comprovação do dolo para além ou integralmente diverso daquele previsto no art. 28. Portanto, a parte subjetiva do art. 33 não restou provada. Por todas essas circunstâncias, no caso concreto, deve ser concedido ao réu/apelado o benefício da dúvida in dubio pro reo -, impondo-se, assim, a manutenção da sentença desclassificatória, visto que a condenação no crime de tráfico somente deveria advir caso não houvesse qualquer dúvida quanto à tipicidade da conduta. Vertendo esse mesmo entendimento, cito os seguintes precedentes: APELACÃO CRIMINAL - PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL CONTRA ABSOLVIÇÃO — ESCASSEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA UM AGENTE — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DROGAS APREENDIDAS NA

POSSE DE DOIS RÉUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL -DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. - Se as provas carreadas aos autos mostram-se frágeis e duvidosas acerca da autoria delitiva, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. -Inexistindo prova da destinação mercantil da droga encontrada em poder dos réus, e sendo eles usuários, justifica-se a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.343/06. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO - SÚMULA N. 146 DO STF. -Ainda que tenha decorrido o lapso prescricional com relação ao delito pelo qual os réus foram condenados, não é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade se há recurso da acusação no caso, conforme disciplina a Súmula n. 146 do STF. V.V. - Transcorrido o lapso temporal superior ao definido pelo art. 30 da Lei nº 11.343/06 para a prescrição da imposição e execução das penas atinentes ao delito elencado no art. 28 do mesmo diploma legal, mister a extinção de punibilidade dos agentes. (TJMG -Apelação Criminal 1.0699.15.009406-7/001, Relator (a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 08/07/2022) APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA . RECURSO MINISTERIAL. 1º Fato -Abordagem de rotina. Apreensão de 02 buchas de cocaína (1,2 miligramas), além da quantia de R\$ 4.415,00. 2º Fato- Denúncia anônima. Abordagem após tentativa de fuga. Apreensão de 02 buchas de cocaína, com aproximadamente 1 grama, além de R\$ 1.009,00. Tráfico de drogas. Posse demonstrada. Depoimentos dos policiais responsáveis pelas ocorrências confirmando a apreensão dos entorpecentes, assim como confissão do réu. Dúvida relevante quanto à tipicidade. Quantidade pouco expressiva. Insuficiência de provas quanto à destinação circulatória da substância. Inexistência de investigação ou de abordagem a usuários. Ausência de visualização de qualquer atitude que pudesse caracterizar a mercancia de drogas. Dúvida sobre a destinação da droga, pois compatível a quantidade com o consumo pessoal ou até compartilhado. Princípio do in dubio pro reo. Desclassificação e extinção da punibilidade mantida. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50003190420218210092, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 07-07-2022) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A TRAFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. No presente caso, diante do acervo probatório coligido nos autos, não se vislumbram elementos para concluir, sem sombra de dúvidas, que a substância entorpecente apreendida com o apelado destinava-se ao tráfico de drogas. 3. Não se pode olvidar que a dúvida deve militar em favor dos processados, por força do princípio do "in dubio pro reo", haja vista que o direito penal não admite condenação por presunções, de modo que a quantidade da droga apreendida na hipótese, isolada de outros elementos indicativos da distribuição, mostra-se insuficiente para a materialização do crime de tráfico, sendo correta, portanto, a desclassificação da conduta narrada na denúncia para o tipo

penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença, nos termos do voto prolatado. (TJTO -AP 0002515-83.2020.8.27.2716, Rel. Adolfo Amaro Mendes, julgado em 24/05/2022) EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PEQUENA QUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1.1. Indicado nos autos que a quantidade de droga apreendida era para uso próprio, mostra-se imperiosa a desclassificação do crime de tráfico de drogas, porquanto a condenação criminal exige prova irrefutável de autoria. 1.2. Quando o suporte da acusação ensejar dúvidas, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, impede a prolação de édito condenatório, notadamente por a quantidade de maconha apreendida (16,9 gramas de maconha) estar compatível com as declarações de a acusada ser mera usuária, além de encontrar-se desacompanhada de quaisquer itens comumente relacionados ao tráfico, inexistindo indícios de traficância, tais como investigação prévia ou declarações de usuários, o que torna a acusação baseada em mera suposicão. (TJTO - AP 0018757-44.2021.8.27.2729, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas julgado em 05/07/2022). Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo inalterada a Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA sentenca vergastada. RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608292v4 e do código CRC 4d562d6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/9/2022, às 14:40:31 1. Evento 66 - TERMOAUD1, links: https://vc.tjto.jus.br/file/share/165bf7867c7040549df733fba0be6e4f e https://vc.tjto.jus.br/file/share/c279876b588940c1b4b156c67e7aae82 0041155-82.2021.8.27.2729 608292 .V4 Documento:608293 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0041155-82.2021.8.27.2729/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: MINISTÉRIO APELADO: WEMERSSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: PÚBLICO (AUTOR) WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB T0005149) EMENTA: APELAÇAO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justica, os testemunhos de policiais constituem meios de prova aptos a comprovar conduta ilícita, desde que corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o suposto delito, o que não ocorreu neste caso concreto, daí porque impositiva a manutenção da sentença recorrida, porquanto, neste particular, não despontam do caderno processual provas seguras e consistentes de que os entorpecentes encontrados com o apelado destinavam-se ao comércio ilícito, razão pela qual a sentença desclassificatória deve ser mantida em observância ao princípio do in dubio pro reo. 2. Não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, sendo a melhor opção desclassificar a conduta para uso de drogas, nos termos do art. 28, da Lei nº 11.343 /2006.

3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justica Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 20 de setembro de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 608293v6 e do código CRC 1b4cab62. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 4/10/2022, às 18:2:29 0041155-82.2021.8.27.2729 608293 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:607229 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA 0041155-82.2021.8.27.2729/T0 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RIBEIRO PRUDENTE WEMERSSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentenca proferida nos autos da Ação Penal nº 0041155-82.2021.8.27.2729, tramitada na 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas, na qual o apelado WEMERSSON FERREIRA DA SILVA foi absolvido quanto à acusação do crime de resistência e teve a conduta inicialmente rotulada como tráfico de drogas desclassificada para posse de drogas para uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Segundo a denúncia, no dia 24 de agosto de 2021, por volta de 20h30min, na Quadra 1.306 Sul, Alameda 02, em Palmas, o ora apelado foi flagrado transportando/trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, 1 (um) embrulho contendo MACONHA, com massa líquida total de 28,2g e 1 embrulho de "CRACK", com massa líquida de 10,1q. Segundo apurado, na data e horário indicados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram dois indivíduos de bicicleta em atitude suspeita, razão pela qual decidiram proceder à abordagem. Durante a aproximação da viatura, um dos abordados, o então denunciado, dispensou ao chão uma embalagem plástica que, posteriormente, foi localizada e constatada a existência de "CRACK" em seu interior. A segunda pessoa abordada se tratava da adolescente K.F.D.C., que retirou da blusa um embrulho de MACONHA e afirmou que os entorpecentes pertenciam ao denunciado, seu namorado, que confessou a propriedade das substâncias. Além disso, o denunciado opôs forte resistência à entrada na viatura policial, sendo necessário que fosse contido e algemado. Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que o denunciado praticou os novos crimes enquanto cumpria pena definitiva por tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específico. A denúncia foi recebida em 24/01/2022. O apelado foi citado pessoalmente e, depois de transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença em 23/02/2022, na qual foi: a) absolvido quanto à suposta prática do crime previsto no art. 329, do Código Penal (resistência), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) teve a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) desclassificada para a de consumo prevista no artigo 28, caput, do mesmo diploma legal, mediante aplicação do

princípio do in dubio pro reo. Irresignado, o órgão ministerial de primeira instância interpôs o presente recurso em que reguer a reforma da sentenca no ponto que efetuou a aludida desclassificação, com a consequente condenação do apelado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aduzindo, em suma, que a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo interrogatório do réu e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas que participaram da ocorrência que resultou na sua prisão, ao passo que as testemunhas de defesa não teriam prestado declarações relativas aos fatos. Acrescenta ainda que a concepção de que as drogas se destinavam ao consumo próprio não encontra fundamento nos autos, diante da quantidade e natureza da droga — maconha e crack, de fácil comercialização no mercado ilícito, até mesmo porque a praxe investigativa e judiciária revela que cada cigarro de maconha não costuma ter mais de 1g de massa líquida, podendo-se concluir que a droga apreendida com o recorrido permitiria a produção de pelo menos 28 cigarros, a revelar a finalidade mercantil do entorpecente, não tendo havido a apreensão de nenhum apetrecho indicativo de que a droga seria consumida pelo apelado. Pondera que o apelado é reincidente específico, tendo praticado o crime enquanto cumpria pena definitiva por tráfico de drogas. Com tais considerações, requer seja dado provimento ao apelo para condenar o apelado nas sanções do crime insculpido no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em contrarrazões, o apelado pugna pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentenca absolutória por seus próprios fundamentos (evento 93, autos de origem). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 8, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, condenando-se o apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 607229v4 e do código CRC c0a36762. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/8/2022, às 10:8:2 0041155-82.2021.8.27.2729 607229 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0041155-82.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) LUCIANO BIGNOTI WEMERSSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do T0005149) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO INALTERADA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA A SENTENCA VERGASTADA. RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário